



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600189-02.2024.6.02.0008 - Santa Luzia do Norte - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

CANDIDATO: PERISVALDO BERNARDO DA SILVA, PODEMOS-SANTA LUZIA DO NORTE-AL-MUNICIPAL

Advogados do(a) CANDIDATO: ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592

Ementa.

Eleições. 2024. Recurso em Registro de Candidatura. Candidato a Vereador. Município de Santa Luzia do Norte. Sentença de Indeferimento. Ausência de Quitação Eleitoral. Contas Julgadas não-prestadas no pleito de 2016 com trânsito em julgado. Ausência de Pedido de Regularização de Contas. Mera apresentação de novas contas. Súmula 51 do TSE (O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias). Conhecimento e Não Provimento ao Recurso. Manutenção da Sentença. Indeferimento da Candidatura.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto por PERIVALDO BERNARDO DA SILVA, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Macció, 19/09/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **PERIVALDO BERNARDO DA SILVA** em face da sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 8ª Zona que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura ao Vereador do Município de Santa Luzia do Norte/AL, no pleito de 2024.

O objeto do Recurso é para o deferimento do Registro de Candidatura mesmo sem a apresentação da quitação eleitoral; consequência da ausência de apresentação de prestação de contas eleitorais, referentes às Eleições 2016.

O recorrente, em suas razões, sustenta que já efetuara a prestação das citadas contas de campanha nos autos, conforme a documentação id 10179409, em trâmite, o que já lhe proporcionaria ficar quite automaticamente com a Justiça eleitoral, conforme a legislação vigente.

Alega, outrossim, o cerceamento de defesa, em virtude da suposta ausência de intimação específica quanto à regularização de quaisquer omissão junto ao sistema SPCE.

De modo que requer: seja dado provimento integral, reformando-se a sentença de primeiro grau em sua totalidade, deferindo assim o registro de candidatura, considerando a comprovada quitação eleitoral do Recorrente, ou, subsidiariamente, possibilitar a saneamento quaisquer pendência existente junto ao sistema SPCE, sob pena de nulidade da sentença recorrida por cerceamento de defesa.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **PERIVALDO BERNARDO DA SILVA** em face da sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 8ª Zona que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de Vereador do Município de Santa Luzia do Norte/AL, no pleito de 2024.

O Recurso oposto é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo ao exame de mérito.

O Recorrente, no momento da apresentação do seu pedido de registro de candidatura, deixou de apresentar o comprovante de quitação com as obrigações eleitorais, em face da não prestação de contas da campanha de 2016.

Tal documento é necessário e essencial ao deferimento da candidatura, porquanto é condição de elegibilidade, consoante preceitua a legislação de regência (Resolução TSE nº 23.609/2019):

Art. 28. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).

(...)

§ 2º A quitação eleitoral de que trata o caput deve abranger exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º).

O que se verifica na hipótese é que o recorrente teve suas contas referentes às eleições de 2016 julgadas não prestadas, de acordo com a sentença de Id 10179415 e, mesmo transcorrido a legislatura 2017-2020, não apresentou pedido de regularização. Ele, na verdade, ofertou nova prestação de contas.

Porém, como bem pontuou o douto Procurador Regional Eleitoral:

Desse modo, conclui-se que, finda a legislatura, o recorrente ainda estaria impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até a efetiva apresentação de suas contas, o que regularizaria sua situação eleitoral.

In casu, atestou o Cartório Eleitoral que até o presente momento não consta o protocolo no PJE de processo de regularização de prestação de contas eleitoral para o candidato. Verifica-se, no sistema SPCE de 2016, que o candidato encaminhou duas prestações de contas finais em 30/08/2024, mas tais arquivos não foram validados pela Justiça Eleitoral, conforme tela do sistema SPCE em anexo, bem como já afirmado, o candidato não entrou com o devido processo de regularização de suas contas da campanha de 2016.

Em que pese o recorrente argumente que não foi devidamente intimado para sanar pendências junto ao sistema PJE, necessário observar que o TSE possui entendimento pacificado no sentido de que "o processo de registro de candidatura não é adequado ao exame da regularidade da intimação relativa ao processo de prestação de contas que transitou em

julgado" (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 50383 - Rel. Ministra Laurita Vaz - j. 20/09/2012).

Nesse sentido, inclusive, foi editada a Súmula nº 51 do TSE:

O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias.

(...)

Note-se que o impedimento para a obtenção da certidão de quitação eleitoral perdurará, invariavelmente, por todo o curso do mandato ao qual concorreu o candidato que teve suas contas julgadas como não prestadas. Após esse período, entretanto, referido impedimento persistirá somente enquanto não regularizadas as contas.

No caso dos autos, julgadas como não prestadas as contas eleitorais do recorrente, referentes às eleições de 2016, o impedimento para a obtenção de certidão de quitação eleitoral perdurará até o término da legislatura, ou seja, início de 2017. Mas, além disso, o recorrente tem de regularizar as suas contas.

Eis o teor do inciso I do artigo 73 da Resolução TSE n. 23.467/2015, que dispôs sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições para as eleições de 2016:

"Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

Portanto, transitada em julgado a decisão que julga as contas como não prestadas, o então candidato fica impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura do cargo para o qual concorreu, persistindo a restrição até sua efetiva apresentação.

Nessa linha, a Súmula 42 do TSE: "a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das

contas".

Na hipótese dos autos, verifica-se que o recorrente nem mesmo ingressara com procedimento de regularização de contas, o que inviabiliza a atuação da Zona Eleitoral de origem para o fim aferir se o pleito estaria devidamente instruído, conforme as exigências constantes no art. 73, § 2º, da Resolução TSE nº 23.467/2015.

Ressalto que a jurisprudência é uníssona ao estabelecer que mesmo que houvesse a apresentação do sobredito requerimento de regularização, este não afasta imediatamente os efeitos da decisão que julgou as contas como não prestadas, sendo imprescindível o adequado exame e o efetivo deferimento do requerimento formulado, mantendo-se os efeitos da não prestação até a sua conclusiva análise pelo Juízo competente.

Nesse sentido decidiu o TSE:

“Eleições 2022 [...] Contas julgadas como não prestadas referentes ao pleito de 2020. Ausência de quitação eleitoral até o fim do mandato para o qual concorreu a candidata, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva regularização das contas. [...] 1. Contas referentes ao pleito de 2020 julgadas como não prestadas, levam, necessariamente, à ausência de quitação eleitoral até 2024. [...]”

(Ac. de 3.11.2022 no REspEI nº 060081968, rel. Min. Raul Araújo.)

Entendimento semelhante é adotado por diversos tribunais regionais eleitorais:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INEXISTÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL EM RAZÃO DA OMISSÃO DAS CONTAS. ART. 11, §7º, DA LEI Nº 9.504/1997. IRRELEVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 80, I, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019 NO CASO CONCRETO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CASSADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, COM A ANÁLISE E O AFASTAMENTO DOS ARGUMENTOS QUE FUNDAMENTAVAM A DECISÃO DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/1997, o conceito de quitação eleitoral abrange a apresentação de contas de campanha. 2. A mera apresentação de requerimento de regularização da omissão de contas, sem o deferimento pelo juízo competente, não afasta a omissão. 3. Persistindo a omissão das contas, é irrelevante a discussão acerca da constitucionalidade ou não do art. 80, I, da Resolução TSE 23.607/2019. 4. Agravo Interno desprovido. (TRE-PR. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA nº060101011, Acórdão, Des. Flavia Da Costa Viana, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 23/09/2022.

ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA DO PLEITO DE 2018 JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. AJUIZAMENTO DE PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. IMPEDIMENTO DE OBTER QUITAÇÃO ATÉ O TÉRMINO DA LEGISLATURA (SÚMULA 42 DO TSE). CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO PREENCHIDA. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. O julgamento de contas de campanha como não prestadas impede a obtenção de quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu o candidato, persistindo esses efeitos, até a efetiva apresentação das contas (Súmula 42 do TSE). A apresentação posterior das contas de campanha serve apenas para que a ausência de quitação eleitoral não persista após o fim da legislatura. Julga-se procedente a ação de impugnação de registro de candidatura quando comprovadamente ausente a condição de elegibilidade em que está fundada, indeferindo-se, por consequência, o respectivo pedido de registro de candidatura. (TRE-PB. REGISTRO DE CANDIDATURA nº060065795, Acórdão, Des. Jose Ferreira Ramos Junior, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 09/09/2022.)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÃO 2012. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. SÚMULA TSE Nº 57. NÃO APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIDO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral - Nova Russas/CE, que indeferiu o requerimento de registro de candidatura da Recorrente ao cargo de vereador, por ausência de quitação eleitoral, diante da não prestação de contas relativas ao Pleito de 2012. 2. A fim de regularizar a sua situação com o intuito de ser candidata no pleito do corrente ano, a pretensa candidata apresentou, tão somente em 07/10/2020, quando notificada de referido fato nos autos de seu pedido de registro de candidatura, requerimento de regularização da prestação de contas relativas ao Pleito de 2012. 3. A mera protocolização do requerimento de regularização da prestação de contas não é apta a permitir a emissão de quitação eleitoral, devendo referido requerimento passar pela análise da Justiça Eleitoral. O que não foi possível por negligência da pretensa candidata com seus deveres legais. 4. No caso em comento, não cabe a aplicação da Súmula TSE nº 57 que diz "a apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos da nova redação conferida ao art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, pela Lei nº 12.034/2009". 5. Conforme se verifica dos precedentes que geraram referida súmula, mencionados casos referem-se à decisões de desaprovações de contas, ou seja, as contas foram devidamente apresentadas pelos candidatos e julgadas desaprovadas. O presente caso refere-se a julgamento de contas não prestadas. 6. Por sua vez, a Súmula TSE nº 42 que diz "a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas", é cristalina ao exigir a efetiva apresentação que só pode ser confirmada quando da análise e quiçá o julgamento do pedido de regularização. Entendimento contrário beneficiará candidatos que foram negligentes com suas obrigações legais. 7. Sentença mantida. Registro indeferido. 8. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-CE - Acórdão: 060011720 NOVA RUSSAS - CE 0600117, Relator: Des. FRANCISCO ERICO CARVALHO SILVEIRA, Data de Julgamento: 20/10/2020, Data de Publicação: 21/10/2020) Grifamos.

Em sendo assim, considerando que na data da formalização do pedido de registro de candidatura e até o presente momento não houve a regularização das contas não prestadas, concluo que o recorrente não cumpriu integralmente as exigências para a quitação eleitoral, sendo o indeferimento do requerimento a medida que se impõe.

Outrossim, verifico que já é matéria consolidada na jurisprudência a ausência de inconstitucionalidade no inciso I do art. 80 da Res. TSE 23.607/2019.

Trago a seguinte decisão da Relatoria do Min. Raul Araújo que é representativa do entendimento da Corte Superior:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO PELO TRE/PA. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O deferimento do registro de candidatura exige que o cidadão preencha as condições de elegibilidade e não incida em nenhuma das causas de inelegibilidade.

2. A ausência de quitação eleitoral decorrente de decisão que julga as contas como não prestadas perdura no curso do mandato ao qual concorreu o candidato, persistindo esses efeitos até a efetiva apresentação das contas, nos termos do Verbete nº 42 da Súmula do TSE.

3. Acórdão regional em conformidade com a jurisprudência do TSE. Enunciado nº 30 da Súmula deste Tribunal Superior.

4. Inexiste inconstitucionalidade na norma regulamentar constante do art. 83, I, da Res.– TSE nº 23.607/2019. Precedentes.

5. A imputada violação ao Pacto de São José da Costa Rica carece de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 72 da Súmula do TSE.

6. Recurso especial desprovido.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade em se considerar a prestação de contas como condição necessária à obtenção de quitação eleitoral e, conseqüentemente, o deferimento do pedido de registro de candidatura perante esta Justiça Especializada, pois a quitação com as obrigações eleitorais constitui pressuposto necessário ao pleno exercício dos direitos políticos, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 da Constituição Federal.

Logo, até o advento do requerimento de regularização, que sequer foi apresentado, está o recorrente impedido de obter a certidão de quitação eleitoral, nos moldes do art. 80, I e § 5º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da Súmula nº 42 do TSE.

Nesse sentido, a sentença recorrida prescinde de qualquer reparo. E não assiste razão ao recorrente, pois nem mesmo a aplicação da Súmula nº 57 do TSE lhe seria aplicável. Eis a súmula:

Súmula nº 57 do TSE: “A apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos da nova redação conferida ao art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, pela Lei nº 12.034/2009.”

A tese de que a apresentação das contas, independentemente de sua aprovação pela Justiça Eleitoral, satisfaz o requisito da quitação eleitoral, não encontra respaldo.

O enunciado leciona que a quitação eleitoral não depende do resultado do julgamento, portanto se aprovadas ou desaprovadas. Por outro lado, trata da situação distinta quando o candidato sofre as consequências das contas não prestadas.

Enfatizo: o recorrente teve as suas contas de campanha julgadas não prestadas atinentes ao pleito de 2016 e já com trânsito em julgado. E não apresentou pedido de regularização, ofertando somente novas de contas de campanha.

Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO RECURSO interposto por **PERIVALDO BERNARDO DA SILVA**, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator

